

1. Desde a década de 1970, do século XX, as transformações no âmbito do modo de produção capitalista têm colocado em ~~aque~~ os princípios do Direito do Trabalho.

Tal afirmação se deve a alguns fatos. Em primeiro lugar, as transformações societárias que possibilitaram o surgimento do operariado no século XIX e toda a discussão acerca da dicotomia existente entre liberdade de trabalho e direito ao trabalho levaram ao surgimento desta forma de regulação jurídica das forças produtivas, no âmbito do capitalismo monopolista, qual seja, o Direito do Trabalho.

Por ~~o~~ entanto, o Direito do Trabalho, na sua operação mais recente guarda relações com o corporativismo tal como formulado pelo fascismo italiano desenvolvido a partir das décadas de 1920 e aprofundado a partir da década de 1930.

Este fato pode ser comprovado através da Carta del Lavoro que influenciou em grande medida a regulação jurídica das forças de trabalho no Brasil, notadamente, através dos debates jurídicos realizados a partir de 1930, com a chegada de Getúlio Vargas à chefia do

Poder Executivo federal.

Neste período a elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) resulta de mudanças significativas causadas pelas duas grandes guerras mundiais, atravessadas pela crise econômica de 1929 e da passagem do período denominado de República Velha ao período conhecido por "Governo Vargas", no qual mudanças significativas ocorreram na organização política, econômica e administrativa encampada por um grupo de juristas no Brasil.

Dessa forma, os princípios do Direito do Trabalho conhecidos e difundidos no âmbito da doutrina jurídica brasileira pretendiam solucionar problemas de gestão da mão-de-obra ou, ainda, da força de trabalho, tendo em vista a organização de um mercado de trabalho atravessado pelo colonialismo, racismos inquantos técnicos que embasavam (embasam?) a ideologia das elites econômicas.

Esta afirmação se fundamenta em livros, tais como "Trabalho e indignidade" de Lúcio Kowarick e "A invenção do trabalhismo no Brasil" de Angela de Castro Gomes. Neste período, geriu a força de trabalho no país significativas,

também, enfrentar o desafio de articular o modelo econômico agroexportador baseado no latifúndio ao projeto de implantação de um parque industrial, tal como, pensado por Getúlio Vargas nas décadas de 1930 e 1940 e ampliado por Juscelino Kubitschek na década de 1950 através do denominado "Plano de Metas".

Por outro lado, os desafios econômicos se olavam o temor das elites agrárias e empresariais e fato de que controlar a força de trabalho no Brasil, para transformá-la em "corpos dócis", tal como demonstra Michel Foucault em suas aulas no Collège de France, demandava formular um discurso jurídico que implementasse ou, ao menos possibilitasse a implementação daquilo que Max Weber denominou de "ética do trabalho".

Dessa forma a precária estrutura laboral brasileira foi, em alguma medida, enfrentada pelo Direito do Trabalho enquanto forma de mobilidade social através do Trabalho juridicamente regulado através do contrato. Mas, qual diferença em relação ao período da escravidão colonial e imperial? A diferença fundamental se refere ao algo denominado de remuneração em ③

quanto forma de contraprestação do trabalho realizado e regulado através da celebração de um negócio jurídico, no qual, cidadania e capacidade jurídica são requisitos essenciais.

Neste sentido, os princípios do Direito do Trabalho demonstram alguns aspectos da minha hipótese. Em primeiro lugar, no que se refere à regulação de emprego, uma das modalidades de trabalho juridicamente regulada, o princípio da continuidade da prestação de emprego.

Este princípio busca enfrentar a histórica precariedade do mercado de trabalho no Brasil, pois tem por objetivos proteger empregados e empregos contra a dispensa sem motivação. Além disso, este princípio aliado ao da primazia da realidade são fundamentais para a existência, inclusive, do denominado processo do Trabalho.

No entanto, afirmo que desde a década de 1970, o surgimento dos denominados "novos movimentos sociais", que alguns cientistas sociais criticam por os considerarem meramente "identitários" aliados às mudanças no sistema. De acordo com Wood, o surgimento do neoliberalismo, das novas tecnologias

de informação e comunicação e da globalização levaram àquilo que alguns analistas ligados às diferentes escolas marxistas têm denominado de "passagem da submissão formal" à "submissão real" das forças produtivas.

Em termos econômicos, no Brasil, a incipiente industrialização não foi capaz de enfrentar adequadamente a inflação, o arrocho salarial, não obstante, o processo político de redemocratização que culminou na realização da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, a partir da qual foi elaborada o novo texto político, qual seja, a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no dia 05 de outubro de 1988.

Entretanto, a década de 1990 foi marcada pelo crescimento às fraudes às relações de trabalho possibilitadas por decisões judiciais de permitirem terceirização de atividade - mais por exemplo, o Enunciado n. 331 do TST, abriu ou melhor possibilitando a ampliação e aprofundamento de um discurso político, econômico e jurídico que culminou na denominada "Reforma Trabalhista" realizada no ano de 2017.

Note primeiro, desde o meu ponto de vista, a Reforma Trabalhista é condição de possibilidade para a existência da Justiça do Trabalho, pois, tem sido cada vez mais questionada a sua competência tal como se pode depreender da leitura de livros de processo do trabalho, tal como o de Carlos Henrique Bezerra Leite e as decisões dos Tribunais Superiores ao serem chamados a decidir sobre conflitos de competência tendo em vista as incertezas referentes à delimitação do direito material do trabalho.

Dessa forma, o questionamento relativo quanto aos princípios do Direito do Trabalho talvez indiquem, representem uma "nova" crise do capitalismo na qual o esgotamento das forças produtivas seja resultado de consumo desmesurado, degradação do meio ambiente que põem em perigo as instituições básicas que organizam tais forças produtivas, tais como, a família, a escola, as forças armadas, o "hospital", a polícia, tal como analisado por Michel Foucault desde a década de 1970 e também, os cemitérios. Talvez um projeto de eterna dívida através das crises do Direito

do Trabalho e seus princípios constitutivos.

2. As Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) têm desempenhado papel importante não apenas no sistema internacional dos direitos humanos encomendado pela Organização dos Estados Unidos (ONU), mas também no sistema regional de direitos humanos formado pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Note-se portanto, desde a década de 1950 a OIT e suas Convenções vêm desempenhando papel importante no que se refere ao direito interno nacional, principalmente no que se refere ao combate ao preconceito e à discriminação, sobretudo de gênero e étnico-social aliado mais recentemente, às discussões sobre orientação sexual, gênero e capacitismo.

Por exemplo podemos citar as Convenções n. 100 e n. 111, da OIT, que indubitavelmente possibilitaram a elaboração de um discurso jurídico sobre a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, sobretudo no contexto da segunda onda do feminismo e das lutas antirracistas e indigenistas no Brasil.

Note período, autoras feministas, tais como Elizabeth Sousa Lobo e Helena Alvares ao discutirem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para homens e mulheres possibilitam importantes diálogos políticos e epistêmicos com intelectuais negras brasileiras, tais como Sueli Carneiro, Lélia González, Ruiza Baixos sobre a situação das mulheres negras no mercado de trabalho.

A igualdade de oportunidades enquanto discurso jurídico mobilizado para defender a elaboração e implementação de ações afirmativas no mercado de trabalho notadamente, a partir da década de 1980, momento no qual se aprofunda o debate sobre assédio, pobreza, o sexual em um contexto no qual alguns filósofos e sociólogos davam ordens ao trabalho.

A este debate, ~~na~~ a partir da década de 1990, as Convenções da OIT, pusiscaram um debate fundado no conceito de trabalho decente no qual se buscava fortalecer a luta pelo emprego no mundo não obstante o quadro crônico de instabilidade política e econômica mundial.

Mais recentemente, as Convenções da OIT têm sido mobilizadas pela mar

gestão do trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) para combater o trabalho análogo à escravidão, formas de discriminação estética e racismo recreativo (Adilson José Moreira) e possibilitado todo um debate contemporâneo sobre usos do tempo que, em alguma medida, influenciou a Política Nacional de Cuidados elaborada no ano de 2024.

3. Rodrigo Laelli lembra que plataformas e uberizações podem ser compreendidas enquanto formas de organização empresarial que afetam a contratação individual, coletiva e a jornada de trabalho. No entanto, é importante ressaltar que a noção de plataforma é mais abrangente do que a de uberização. Isto porque, a primeira, no contexto contemporâneo marcado pela predominância do setor de serviços enquanto importante setor da economia, pode abranger inúmeros tipos de serviços desde pontos no denominador e-commerce ou comércio eletrônico, desde vestuário, alimentação, serviços de beleza, saúde e consumo.

dos denominados "produtos culturais" tais como shows, música, teatro, cinema ao transporte de pessoas, bens e serviços tal como o caso da denominada uberização.

Tais formas de prestação de serviços têm desafiado as formas "tradicionais" de contratos de trabalho registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) requisito documental previsto na CLT em quanto prova de estabelecimento de vínculo empregatício e os direitos trabalhistas dele decorrentes.

Neste sentido, a precariedade do trabalho realizado, prestado através de plataformas, inclusive digitais, em muitos casos, têm sido uma das possibilidades para o exercício de atividade laboral remunerada. tal como ocorreu durante a pandemia de COVID-19, sobretudo, no Brasil.

Por outro lado, a superexploração e desproteção destas formas de trabalho ocasionou a greve de entregadores de aplicativos, tais como, Uber Eats e Ifood.

Neste sentido, a plataformaizadora e uberização importam e desafiam não apenas a gestão das for-

ças produtivas, mas também, expressam, desde o meu ponto de vista, o cerne da Teoria da Empresa e do Direito Empresarial; o Direito do Trabalho na sua forma individual e coletiva na medida em que no que se refere aos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos previstos explicitamente no Código de Defesa do Consumidor (CDC), o consumo das forças produtivas de maneira exacerbada demonstra que o empresariado brasileiro, ou melhor, parcela do empresariado brasileiro não assume o "risco do negócio" categoria que fundamenta tanto a Teoria da Empresa e o Direito Empresarial de maneira mais abrangente quanto o microsistema jurídico consumerista.

Além disso, talvez impacte a arcaização tributária não apenas no que se refere às contribuições sociais, mas também o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Diante deste contexto, o Poder Judiciário tem sido provocado a se pronunciar sobre este fenômeno do mundo do trabalho que tem se praticado tão intensamente nos

apenas no exercício do direito ao trabalho e sua regulação jurídica, por excelência, qual seja, o Direito do Trabalho, ~~modo de~~ mas, de maneira muito abrangente nas formas de organização da economia no Brasil.

A questão é tão latente que o Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não se manifestou definitivamente sobre tais fenômenos, quais sejam, a plataformaização e a uberização enquanto, talvez, sinal de uma nova forma de produção econômica na qual o consumo é "desregulado" juridicamente enquanto maneira de produção de "organização" societária e institucional no Brasil contemporâneo.